



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de julho de 2017

nº 1439 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 22

Licitações

>>Avisos

Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO

>>Comunicado

Pág. 24

>>Pautas

Pág. 25



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 188/2017/GCWCSC



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

FERNANDO OCAMPO
FERNANDES:16250583220

Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Data: 2017.07.26 15:22:22 -0400

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – DOS FATOS

1. Esta Relatoria, imbuída do espírito público de evitar a consumação da ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de contas desta Corte de Contas, realizou levantamento sistêmico no Sistema PCe, em 19/07/2017, acerca do andamento e paralização processual dos procedimentos sob a presidência desta Relatoria.

2. Como metodologia de busca processual utilizaram-se os seguintes critérios objetivos:

- Processos paralisados, por Setor, na iminência de atingirem 5 anos (1.825 dias);
- Processos paralisados, por Setor, há mais de 3 anos (1.095 dias);
- Processos paralisados, por Setor, há mais de 2 anos (730 dias);
- Processos paralisados, por Setor, há mais de 1,5 anos (547 dias).

3. Partindo-se dessas premissas, obtive, surpreendentemente, os seguintes dados fáticos:

II – DO RESULTADO DA BUSCA PROCESSUAL REALIZADA

II.1 - Processos paralisados, por Setor, na iminência de atingirem 5 anos (1.825);

4. De início, verifico que no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) verifiquei que há 3 (três) processos paralisados há quase 5 (cinco) anos, mais especificadamente com mais de 1.700 (mil e setecentos dias), senão vejamos:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias no Seto
	Proc. 01331/09	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1742
	Proc. 02879/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1742
	Proc. 04518/12	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Autuação	SERCEJP	1735

5. Por outro lado, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) possui 12 (doze) processos paralisados, nos moldes do vertente critério, in litteris:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias
	Proc. 00020/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01207/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01706/99	Diversos	Casa Civil do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04818/98	Aposentadoria	SEM JURISDICIONADO	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 00083/08	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01101/03	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01012/03	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Assistência Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01249/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04249/09	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04528/05	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04653/06	Análise da Legalidade de Contrato	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04665/06	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Acórdão/Parecer	DEAD	1678

6. Já o Ministério Público de Contas (MPC) e o Gabinete desta Relatoria não há processos que se enquadram nas características alhures.

7. Ante o exposto, consolidam-se as informações acima enumeradas na seguinte tabela:

SGCE	SPJ	MPC	GCWCSC	TOTAL
3	12	0	0	15

II.2 - Processos paralisados, por Setor, há mais de 3 anos (1.095 dias);

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) possui 19 (dezenove) procedimentos paralisados com mais de 3 (três) anos, senão vejamos o resultado da consulta:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias no Seto
	Proc. 01331/09	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1742
	Proc. 02879/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1742
	Proc. 04518/12	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Autuação	SERCEJIP	1735
	Proc. 02319/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-VI	1503
	Proc. 04865/12	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Autuação	ASSTECSGCE	1463
	Proc. 03397/07	Inspeção Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1415
	Proc. 01592/13	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-VI	1377
	Proc. 00996/96	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	ASSTECSGCE	1364
	Proc. 05016/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-VI	1353
	Proc. 00524/14	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	Autuação	SERCEPVH	1238
	Proc. 00510/14	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	Autuação	SERCEPVH	1238
	Proc. 01048/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1197
	Proc. 01049/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1197
	Proc. 01332/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1176
	Proc. 01297/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-I	1164
	Proc. 01931/14	Relatório de Controle Interno	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-IV	1136
	Proc. 02043/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1129
	Proc. 02515/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1105
	Proc. 02558/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1099

9. Noutro norte, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) tem 35 (trinta e cinco) processos nos moldes do critério sub examine. Veja-se:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias
	Proc. 00020/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01207/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01706/99	Diversos	Casa Civil do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04818/98	Aposentadoria	SEM JURISDICIONADO	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 00083/08	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01101/03	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01012/03	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Assistência Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 01249/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04249/09	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04528/05	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04653/06	Análise da Legalidade de Contrato	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 04665/06	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Acórdão/Parecer	DEAD	1678
	Proc. 03373/10	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1608
	Proc. 00425/96	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1568
	Proc. 01237/10	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1539
	Proc. 02414/10	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	Acórdão/Parecer	DEAD	1513
	Proc. 00900/92	Inspeção	Superintendência Desenvolvimento de Esportes de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1471
	Proc. 00026/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	Acórdão/Parecer	DEAD	1464
	Proc. 00263/90	Convênio	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	Acórdão/Parecer	DEAD	1461
	Proc. 01830/01	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1433
	Proc. 01111/99	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1405
	Proc. 00993/86	Inspeção	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1371
	Proc. 02984/04	Convênio	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	Acórdão/Parecer	DEAD	1315
	Proc. 01024/99	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 02711/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 01407/99	Tomada de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 00929/01	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 01119/99	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 00984/00	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 01187/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	Acórdão/Parecer	DEAD	1281
	Proc. 00068/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	Acórdão/Parecer	DEAD	1212
	Proc. 02640/97	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1210
	Proc. 00072/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	Acórdão/Parecer	DEAD	1119
	Proc. 00602/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	Acórdão/Parecer	DEAD	1115
	Proc. 01090/98	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Cacaulândia	Acórdão/Parecer	DEAD	1099

10. Relativamente ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Gabinete desta Relatoria não há processos com as aludidas características.

11. Ante o exposto, consolidam-se as informações acima arroladas na seguinte tabela:



SGCE	SPJ	MPC	GCWCSC	TOTAL
19	35	0	0	54

II.3 - Processos paralisados, por Setor, há mais de 2 anos (730 dias);

12. No que tange à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), constam 43 (quarenta e três) nos moldes aqui verificados, senão vejamos:

Tipo	Protocolo	Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias no Seto
	Proc. 01331/09	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1744
	Proc. 02879/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1744
	Proc. 04518/12	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Autuação	SERCEJIP	1737
	Proc. 02319/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-VI	1505
	Proc. 04865/12	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Autuação	ASSTECGCE	1465
	Proc. 03397/07	Inspeção Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1417
	Proc. 01592/13	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-VI	1379
	Proc. 00996/96	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	ASSTECGCE	1366
	Proc. 05016/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-VI	1355
	Proc. 00524/14	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	Autuação	SERCEPVH	1240
	Proc. 00510/14	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	Autuação	SERCEPVH	1240
	Proc. 01048/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1199
	Proc. 01049/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1199
	Proc. 01332/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1178
	Proc. 01297/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-I	1166
	Proc. 01931/14	Relatório de Controle Interno	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-IV	1138
	Proc. 02043/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1131
	Proc. 02515/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1107
	Proc. 02558/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1101
	Proc. 02863/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1067
	Proc. 03555/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1011
	Proc. 03988/11	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	DPO	976
	Proc. 03783/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	975
	Proc. 00034/15	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	919



	Proc. 00004/15	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Autuação	DCE-V	919
	Proc. 00234/14	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	DPO	904
	Proc. 00229/15	Fiscalização do cumprimento de decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Autuação	DCE-V	898
	Proc. 00901/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	871
	Proc. 01426/06	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	DDR / Despacho de Audiência	ASSTECSGCE	847
	Proc. 01608/05	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Relatório de Análise de Defesa	ASSTECSGCE	847
	Proc. 02374/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Autuação	ASSTECSGCE	846
	Proc. 03804/11	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Autuação	ASSTECSGCE	846
	Proc. 04270/05	Convênio	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	DDR / Despacho de Audiência	DCE-V	816
Empresa Estatal de Assistência						
	Proc. 04270/05	Convênio	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	DDR / Despacho de Audiência	DCE-V	816
	Proc. 01869/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	808
	Proc. 01871/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	808
	Proc. 01733/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	807
	Proc. 01605/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	786
	Proc. 01735/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	786
	Proc. 02254/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	781
	Proc. 02273/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	779
	Proc. 02573/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	751
	Proc. 02598/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	750

13. A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) possui 49 (quarente e nove), in litteris:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias
	Proc. 00020/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01207/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01706/99	Diversos	Casa Civil do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04818/98	Aposentadoria	SEM JURISDICIONADO	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 00083/08	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01101/03	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1680

	Proc. 01012/03	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Assistência Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01249/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04249/09	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04528/05	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04653/06	Análise da Legalidade de Contrato	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04665/06	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 03373/10	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1610
	Proc. 00425/96	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1570
	Proc. 01237/10	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1541
	Proc. 02414/10	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	Acórdão/Parecer	DEAD	1515
	Proc. 00900/92	Inspeção	Superintendência Desenvolvimento de Esportes de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1473
	Proc. 00026/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1466
	Proc. 00263/90	Convênio	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	Acórdão/Parecer	DEAD	1463
	Proc. 01830/01	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1435
	Proc. 01111/99	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1407
	Proc. 00993/86	Inspeção	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1373
	Proc. 02984/04	Convênio	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	Acórdão/Parecer	DEAD	1317
	Proc. 01024/99	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 02711/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 01407/99	Tomada de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 00929/01	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 01119/99	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 00984/00	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 01187/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 00068/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1214
	Proc. 02640/97	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1212
	Proc. 00072/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1121
	Proc. 00602/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1117
	Proc. 01090/98	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Cacaulândia	Acórdão/Parecer	DEAD	1101
	Proc. 00370/10	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Acórdão/Parecer	DEAD	1087
	Proc. 00080/08	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	Acórdão/Parecer	DEAD	1080
	Proc. 00811/94	Prestação de Contas	Instituto de Pesos e Medidas - IPEN	Acórdão/Parecer	DEAD	1058
	Proc. 03101/00	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	Acórdão/Parecer	DEAD	1057
	Proc. 02394/12	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	1054
	Proc. 00811/90	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Jaru	Acórdão/Parecer	DEAD	1053
	Proc. 04350/12	Denúncia	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	991
	Proc. 01538/11	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso	Acórdão/Parecer	DEAD	975
	Proc. 00014/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	857
	Proc. 02764/10	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	856
	Proc. 02600/09	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	DEAD	850
	Proc. 00070/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	849
	Proc. 02002/12	Prestação de Contas	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	Acórdão/Parecer	D2PC-SPJ	766

	Proc. 01725/10	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	744
--	-------------------	-----------	--	-----------------	------	-----

14. Com relação aos processos no Ministério Público de Contas (MPC), este possui 3 (três) processos com mais de 730 dias (2 anos), *ipsis litteris*:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Distribuído para o(a) Procurador(a)	Dias
	Proc. 00235/15	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Instrução Inicial	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	811
	Proc. 00558/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	789
	Proc. 00462/14	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	771

15. Este Gabinete possui 1(um) processo, *ipsis verbis*:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Responsável	Situação	Dias
	Proc. 01445/06	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Relatório de Análise de Defesa	RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO	Mesa de Trabalho	1038

16. Ante o exposto, consolido as informações acima elencadas na seguinte tabela:

SGCE	SPJ	MPC	GCWCSC	TOTAL
43	49	3	1	96

II.4 - Processos paralisados, por Setor, há mais de 1,5 anos (547 dias).

17. Em relação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta possui 61 (sessenta e um) processos. Veja-se:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias no Setor
	Proc. 01331/09	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1744
	Proc. 02879/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1744
	Proc. 04518/12	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Autuação	SERCEJIP	1737
	Proc. 02319/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-VI	1505
	Proc. 04865/12	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Autuação	ASSTECGCE	1465
	Proc. 03397/07	Inspeção Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	DDR / Despacho de Audiência	DCE-VI	1417
	Proc. 01592/13	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-VI	1379
	Proc. 00996/96	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	ASSTECGCE	1366
	Proc. 05016/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-VI	1355
	Proc. 00524/14	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	Autuação	SERCEPVH	1240

	Proc. 00510/14	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	Autuação	SERCEPVH	1240
	Proc. 01048/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1199
	Proc. 01049/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1199
	Proc. 01332/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1178
	Proc. 01297/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Autuação	DCE-I	1166
	Proc. 01931/14	Relatório de Controle Interno	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-IV	1138
	Proc. 02043/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1131
	Proc. 02515/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1107
	Proc. 02558/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1101
	Proc. 02863/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1067
	Proc. 03555/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	1011
	Proc. 03988/11	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	DPO	976
	Proc. 03783/14	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	975
	Proc. 00034/15	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	Autuação	DCE-V	919
	Proc. 00004/15	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Autuação	DCE-V	919
	Proc. 00234/14	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	DPO	904
	Proc. 00229/15	Fiscalização do cumprimento de decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Autuação	DCE-V	898
	Proc. 00901/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	871
	Proc. 01426/06	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	DDR / Despacho de Audiência	ASSTECGCE	847
	Proc. 01608/05	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Relatório de Análise de Defesa	ASSTECGCE	847
	Proc. 02374/12	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Autuação	ASSTECGCE	846
	Proc. 03804/11	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Autuação	ASSTECGCE	846
	Proc. 04270/05	Convênio	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	DDR / Despacho de Audiência	DCE-V	816
	Proc. 01869/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	808
	Proc. 01871/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	808
	Proc. 01733/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	807
	Proc. 01605/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	786
	Proc. 01735/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	786
	Proc. 02254/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	781
	Proc. 02273/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	779
	Proc. 02573/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	751
	Proc. 02598/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	750



	Proc. 03091/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	718
	Proc. 03141/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	718
	Proc. 03696/10	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	DPO	702
	Proc. 03697/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	689
	Proc. 03747/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	687
	Proc. 04006/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	655
	Proc. 04021/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	654
	Proc. 04047/15	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	Autuação	DCE-VI	647
	Proc. 04297/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	626
	Proc. 04298/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	626
	Proc. 03131/11	Tomada de Contas Especial	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	DDR / Despacho de Audiência	DPO	612
	Proc. 03226/15	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	SERCEPVH	603
	Proc. 01198/07	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Relatório de Análise de Defesa	DCE-V	602
	Proc. 04602/15	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	598
	Proc. 04605/15	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	598
	Proc. 00006/16	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	557
	Proc. 00033/16	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	535
	Proc. 00190/16	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	Autuação	DCE-V	534
	Proc. 00205/16	Balancete	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	Autuação	DCE-V	534

18. Já a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) tem 54 (cinquenta e quatro) processos, *ipsis verbis*:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias
	Proc. 00020/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01207/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01706/99	Diversos	Casa Civil do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04818/98	Aposentadoria	SEM JURISDICIONADO	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 00083/08	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01101/03	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01012/03	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Assistência Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 01249/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04249/09	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04528/05	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04653/06	Análise da Legalidade de Contrato	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1680
	Proc. 04665/06	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Acórdão/Parecer	DEAD	1680

	Proc. 03373/10	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1610
	Proc. 00425/96	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1570
	Proc. 01237/10	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1541
	Proc. 02414/10	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	Acórdão/Parecer	DEAD	1515
	Proc. 00900/92	Inspeção	Superintendência Desenvolvimento de Esportes de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1473
	Proc. 00026/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1466
	Proc. 00263/90	Convênio	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	Acórdão/Parecer	DEAD	1463
	Proc. 01830/01	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	1435
	Proc. 01111/99	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Acórdão/Parecer	DEAD	1407
	Proc. 00993/86	Inspeção	Departamento de Viagem e Obras Públicas do Estado de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	1373
	Proc. 02984/04	Convênio	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	Acórdão/Parecer	DEAD	1317
	Proc. 01024/99	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 02711/04	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 01407/99	Tomada de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 00929/01	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 01119/99	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 00984/00	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Seringueiras	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 01187/98	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	Acórdão/Parecer	DEAD	1283
	Proc. 00068/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1214
	Proc. 02640/97	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	Acórdão/Parecer	DEAD	1212
	Proc. 00072/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1121
	Proc. 00602/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	1117
	Proc. 01090/98	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Cacaulândia	Acórdão/Parecer	DEAD	1101
	Proc. 00370/10	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Acórdão/Parecer	DEAD	1087
	Proc. 00080/08	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	Acórdão/Parecer	DEAD	1080
	Proc. 00811/94	Prestação de Contas	Instituto de Pesos e Medidas - IPEN	Acórdão/Parecer	DEAD	1058
	Proc. 03101/00	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	Acórdão/Parecer	DEAD	1057
	Proc. 02394/12	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	1054
	Proc. 00811/90	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Jaru	Acórdão/Parecer	DEAD	1053
	Proc. 04350/12	Denúncia	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	991
	Proc. 01538/11	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso	Acórdão/Parecer	DEAD	975
	Proc. 00014/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	857
	Proc. 02764/10	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	Acórdão/Parecer	DEAD	856
	Proc. 02600/09	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	DEAD	850
	Proc. 00070/94	Convênio	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Acórdão/Parecer	DEAD	849
	Proc. 02002/12	Prestação de Contas	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	Acórdão/Parecer	D2AC-SP3	766

	Proc. 01725/10	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Acórdão/Parecer	DEAD	744
	Proc. 01341/11	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	DEAD	638
	Proc. 02725/12	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Acórdão/Parecer	DEAD	617
	Proc. 03534/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Acórdão/Parecer	DEAD	610
	Proc. 01376/94	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	Acórdão/Parecer	DEAD	603
	Proc. 01199/89	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	Acórdão/Parecer	DEAD	555

19. De outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC) há 8 (oito) processos, in verbis:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Distribuído para o(a) Procurador(a)	Dias
	Proc. 00235/15	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Instrução Inicial	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	811
	Proc. 00558/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Itapuaçu do Oeste	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	789
	Proc. 00462/14	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	771
	Proc. 00094/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	660
	Proc. 00091/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	631
	Proc. 03226/13	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Relatório de Análise de Defesa	GPETV	ERNESTO TAVARES VICTORIA	597
	Proc. 01574/10	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	587
	Proc. 02014/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Itapuaçu do Oeste	Relatório de Análise de Defesa	GPYFM	YVONETE FONTINELLE DE MELO	575

20. Este Relator possui 1 (um) processo no resultado da pesquisa realizada, senão vejamos:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Jurisdicionado	Estágio	Responsável	Situação	Dias
	Proc. 01445/06	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	Relatório de Análise de Defesa	RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO	Mesa de Trabalho	1038

21. Ante o exposto, consolidado as informações acima elencadas na seguinte tabela:

SGCE	SPJ	MPC	GCWCSC	TOTAL
61	54	8	1	124

III – Da necessidade de impulsionar o andamento dos processos paralisados

22. É consabido que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o dever constitucional de, diligentemente, realizar a prestação jurisdicional, sem solapar direitos e garantias, notadamente o devido processo legal e a razoável duração do processo, os quais são direitos fundamentais de 1ª dimensão e se caracterizam como caríssimos para a República Federativa do Brasil e, mormente, para o Estado Democrático de Direito.

23. Partindo-se dessas premissas, ancorado no mais elevado espírito republicano, tenho que esta Egrégia Corte de Contas tem o dever-poder de conduzir o adequado andamento processual de seus processos de contas.

24. Nesse sentido, exsurge, como força motriz, a imperiosa necessidade de as Relatorias impulsionarem os demais setores para que realizem seu mister legal e constitucional de concluir as pertinentes análises técnicas, instrutórias e pareceristas, de modo a se evitar a ocorrência da prescrição intercorrente, o que é de todo indesejável.

25. Cediço é que, no âmbito administrativo federal, a prescrição está regulamentada pela Lei n. 9.873/1999, na qual, além de tratar da prescrição da pretensão punitiva, trata também da prescrição intercorrente.

26. Vejamos o texto normativo inserto no caput e no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ipsi litteris:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (Grifou-se)

27. Com efeito, pautado nessa Lei n. 9.873/1999, por ausência de disposição normativa, relativamente aos prazos prescricionais no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32201/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, findou por aplicá-la nas relações jurídico-processuais que evidenciarem a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na alçada daquela Corte de Contas Federal.

28. A propósito, veja-se o teor do tema sub examine no bojo do informativo n. 858 da Suprema Corte Constitucional, que assim dispôs:

TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS.

Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator.

Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral.

Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança.

MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201). (Grifou-se)

29. Sem adentrar em questões processuais que brevemente serão analisadas e decididas pelo Tribunal Pleno no bojo de outros Processos, observo que, em desatenção a esse contexto fenomenológico e jurígeno, este Tribunal de Contas tem rejeitado, por longínquos anos, a tese jurídica da prescrição intercorrente.

30. Noutro norte, entrementes, é consabido que a ordem jurídica sistêmica direciona-se em sentido diametralmente oposta da jurisprudência pacífica nesta Egrégia Corte, razão pela qual esta Relatoria, em virtude do princípio da vedação da decisão-surpresa (art. 10, caput, CPC), da boa-fé objetiva (treu und glauben), da confiança legítima, da segurança jurídica, e notadamente em verdadeiro signaling (técnica preparatória para a revogação de precedentes), movido por esse movimento jurídico-jurisprudencial-legal, por precaução e com o espreque de ceifar eventual fulminação da pretensão punitiva estatal, nesta quadra processual, em usufruto da prudência, por seu turno, baliza de movimentação do julgador, instigo os demais setores que possuem processos sob a presidência desta Relatoria, com o desiderato de se desincumbirem de sua relevantíssima missão institucional.

31. Cabe assentar, conforme outrora já colacionado, que o instituto jurídico da prescrição intercorrente é tema pendente de pronunciamento jurisdicional perante este Egrégio Tribunal de Contas, porquanto é elemento nuclear de profunda análise e debate no exercício interpretativo e hermenêutico.

32. Há, sem embargos, desprovido de qualquer pretensão profética, o indicativo de razoável probabilidade de que este Tribunal de Contas possa pacificar sua jurisprudência para permitir a incidência da prescrição intercorrente na sua prestação jurisdicional.

33. Destarte, assinala-se que se assim não for feito, infere-se que o Poder Judiciário possa fazer impingir tal dever, dado que no MS n. 32201/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou a observância da Lei n. 9.873/1999, na atuação do TCU.

34. Nesse diapasão, por consectário lógico, deve-se observar, por simetria constitucional, prevista no art. 75 da Constituição Federal, que o mencionado precedente persuasivo, consoante analogia extraída do art. 927 do CPC, deve ter seus efeitos jurídicos incidentes nos julgamentos realizados pelas Cortes de Contas Estaduais.

35. Por oportuno, impende ressaltar que a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes ou a existência de defeitos nas relações jurídicas não observadas pelos equivalentes jurisdicionais e/ou pelo Judiciário, por intervalos prolongados, importa, sem dúvida, em total insegurança jurídica e constitui uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos, o que é de plano rejeitado pela ciência jurídica, por ser essa o instrumento de promoção de minus de paz social.

36. O Estado não pode impor aos seus jurisdicionados uma iminente expectativa de punição ilimitada, porquanto tal fato contraria o Estado Democrático, mormente quando se está a admitir que a Administração Pública atue, unilateralmente, a qualquer tempo, razão pela qual a Espada de Dâmoques não pode e não deve ser empunhada sobre a cabeça do cidadão/jurisdicionado pela eternidade, fato esse peremptoriamente rejeitado pelo Estado Democrático de Direito.

37. A não-adoção da razoável duração do processo implica a ineficiência, ineficácia e inafetividade da atuação da função de controle titularizada pelos Tribunais de Contas em que as suas competências encontram-se previstas na pauta do art. 71 da Constituição da República, de singular e exclusivo protagonismo das referidas Cortes.

38. Nesse sentido, é de todo acertado, que se verifica, hodiernamente, no âmbito das Cortes de Contas do Brasil, é um dispêndio de força-motriz (hora/homem) e utilização de insumos para sindicar processos antigos, em detrimento dos novos (que acabam se tornando velhos quando analisados), o que configura uma indesejável inação por parte dos órgãos de controle externo, os quais deveriam entregar a jurisdição a tempo e modo, uma vez que é vedado a eternização do ius puniendi estatal.

39. Nota-se que o princípio da razoável duração do processo, no exercício da atividade de controle, está diretamente relacionado à eficácia administrativa, de modo que a eficiência e a efetividade do Tribunal de Contas encontram-se vinculadas à pronta elisão dos conflitos que lhes são postos, para que a sua atividade-fim produza um resultado efetivo, ou seja útil e transformador no mundo dos fatos, no menor tempo exequível e com o menor custo possível.

40. Por certo, as competências de que as Cortes de Contas estão imbuídas pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente aquelas previstas na Carta Magna, configuram-se como poder-dever, os quais devem ser prontamente e rigidamente concretizados.

41. Dessa maneira, tratando-se de responsabilidades legais que devem ser cumpridas tempestivamente pelos Tribunais e, para que isso ocorra, lhes são atribuídas uma série de prerrogativas, das quais seus membros e servidores não se podem furtar.

42. Saliencia-se que há que se mencionar que a inobservância do devido processo legal solapa a possibilidade de defesa material por parte do gestor ou dos responsáveis na relação jurídico-processual, o qual, muitas vezes, já deixou o cargo público ou teve seu mandato expirado, o que enseja enormes dificuldades para produzir as provas necessárias à comprovação e elucidação dos fatos.

43. Nessa perspectiva, algumas vezes, a demora na instrução processual se dá pela inércia injustificada da função de controle, não sendo razoável que as relações jurídicas submetidas ao órgão de controle externo permaneçam sem a pertinente estabilização, uma vez que tal fato compromete os resultados que se pretendem alcançar com a fiscalização, quais sejam, a concreção dos fins constitucionais, sob a roupagem da teoria clássica de Estado – a concretude do bem comum.

44. Assim, transcorrido todo esse tempo, há a implicação direta de não se julgar, nesses casos, o mesmo gestor, o que fere de morte os efeitos pedagógicos que dali decorreriam, cujos efeitos de que se cogita encarna em si o maior significado constitucional que decorre do feixe de competências titularizadas pelos Tribunais de Contas, que com a atuação tempestiva faz emergir a prevenção e a precaução ao malferimento das regras administrativas, contribuindo, por seu turno, para as boas práticas na administração pública, por consectário lógico, promove-se a boa governança pública, como legado do bom gestor público.

45. De mais a mais, tenho por certo, que a análise e julgamento tempestivo dos processos afetados constitucionalmente aos Tribunais de Contas, inexoravelmente, promove-se o re-encontro dessas Corte de Contas com a sua vocação constitucional, ao revelarem-se como verdadeiro farol a irradiar luzes avaliativas, diretivas e de monitoramento, para subsidiar a árdua e a espinhosa função administrativa estatal.

46. Definitivamente, permissa venia, não se pode dizer que se assegurou a amplitude defensiva e nem o contraditório quando o jurisdicionado é chamado a promover defesa de uma acusação que lhe é formulada por ato administrativo ou ato da Administração Pública ocorrido há décadas, muitas vezes decorrido da inércia da própria função de controle externo da Administração Pública que, por sua vez, lhe é titularizado o poder-dever de atuar proativamente, a tempo e modo.

47. Essa desarrazoada demora, sem justificativa plausível, na conclusão dos julgamentos, além de ulcerar os princípios da ampla defesa e do contraditório, finda por malferir a análise de todo conjunto probatório, de modo a prejudicar a concreção de um juízo equânime levado a efeito pelo órgão julgador, o que não é almejado pelos tempos modernos pautados pelo neoconstitucionalismo, restando-se assim solapado o princípio do devido processo legal material e formal, que foi idealizado pelo Poder Constituinte Originário.

48. Ademais, impende ressaltar, por ser relevante, que esta Colenda Corte de Contas tem por objetivo institucional conferir o cumprimento de diversas metas ideadas pela ATRICON, pela sua própria Corregedoria-Geral e, notadamente, pelas metas genéricas desta Corte de Contas, razão pela qual se faz necessário incentivar e fomentar a duração necessária e razoável dos julgamentos dos processos acometidos constitucionalmente a este Tribunal.

49. Evidencia-se, dessarte, que a inação deste Tribunal de Contas, na qual culmina na prescrição da pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, constitui verdadeira afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência, da razoabilidade, do devido processo legal e da razoável duração do processo, assim como afronta o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, elaborado pela ATRICON, no campo do Projeto de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, do qual esta Corte é signatária, ainda que sob o signo da republicana e louvável voluntariedade não vinculativa por ser a ATRICON ente de natureza privada.

50. Anota-se, porque de relevo, que não se desconhece algumas limitações de ordem material que orbitam em torno desta Corte de Contas, entretanto, firme em conferir a máxima efetividade à Constituição Teleológica ou Finalística, tenho por certo, que a adoção de uma re-engenharia sustentável na gestão de pessoas, por intermédio do implemento efetivo da sindicância, sob a pauta da moldura do risco, da relevância e da materialidade, na atuação da função de controle e fiscalização é que se impõe como razoável e legítima, para a desicumbencia funcional deste Tribunal, com vistas ao atingimento dos fins constitucionais colimados, sob o farol da prioridades constitucionais.

51. Por derradeiro e de elevado relevo, consigno que muito mais importante que afastar a incidência do instituto da prescrição em sua dual forma, nos processos em trâmite nesta Corte, é concretizar no mundo fático os preceitos normativo-filosóficos irradiados pelo neoconstitucionalismo e, dessa maneira, garantir o direito

fundamental do gestor/cidadão nos que diz respeito a obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como objetivando a cooperação que deve ser mantida entre o Estado fiscalizador e o cidadão fiscalizado, para que, desse modo, atraia-se o prefalado tempo razoável para prolação da decisão de mérito justa e efetiva.

52. Nessa perspectiva de prestígio à pauta dos direitos fundamentais, não se pode perder de vistas que imbricado com a garantia do direito fundamental no parágrafo anterior articulado, sob o viés do indivíduo, tem-se que com a prestação jurisdicional, a tempo e modo, homenageia-se a concreção de outro direito com caráter de fundamentalidade, qual seja, o direito da universalidade de cidadãos gozarem da Boa Governança Pública, na condição de um verdadeiro direito fundamental, cuja Boa Governança Pública se instaura fenomenologicamente com o protagonismo constitucional encetado pelo Tribunal de Contas.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos articulados no bojo do presente Decisum, DECIDO:

I – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que proceda às devidas análises conclusivas e andamentos processuais pertinentes, nos Processos relacionados nos itens II.1 e II.2 desta Decisão, os quais estão pendentes de instrução e consequente impulso oficial, de modo a se evitar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou eventualmente a intercorrente, se esta última restar acolhida nos processos no âmbito desta Corte de Contas, firme em conferir a efetividade da função de controle externo titularizada por este Tribunal;

II – ORDENAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que realize os devidos andamentos processuais e executórios pertinentes, nos Processos relacionados nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 deste Decisum, de modo a se evitar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e executória;

III – ALERTAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) acerca de eventual incidência da prescrição intercorrente, por paralisação processual, nos Processos constantes nos itens II.3. e II.4 desta Decisão, nada obstante, nesta quadra, o instituto da prescrição intercorrente esteja pendente de pronunciamento jurisdicional neste Tribunal;

IV – DETERMINAR à Chefia de Gabinete desta Relatoria que:

a) promova, com a finalidade de se evitar a morosidade processual e os demais efeitos jurídicos daí decorrentes, a rigorosa observância e acompanhamento do iter processual, notadamente em relação aos feitos sob minha presidência, bem ainda dos seus respectivos prazos, os quais estão em trâmite nos diversos setores deste Tribunal;

b) realize, no âmbito deste Gabinete, o inexorável cumprimento de todos os prazos processuais previstos na ordem jurídica global e, caso necessário, notifique os respectivos responsáveis para o regular impulso reclamado pelos correspondentes autos.

V – CIENTIFICAR os interessados abaixo colacionados, acerca dos dados levantados por esta Relatoria no bojo do vertente Decisum, pertinememente aos Processos sob minha Presidência:

a) à Presidência deste Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via memorando;

b) à Corregedoria-Geral desta Egrégia Corte de Contas, via memorando;

c) ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, para fins do que preceituado no item II desta Decisão;

d) à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando.

VI – EXTRAIA-SE cópia desta Decisão e JUNTE-SE aos Processos arrolados nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4, cuja responsabilidade recairá sobre o respectivo setor em que se encontram os aludidos procedimentos;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

IX – CUMpra-SE.

Porto Velho, 25 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Município de Ariquemes

PROCESSO No : 03644/2011
ASSUNTO : Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEL : Leandro de Carvalho Feitosa – CPF nº 386.788.612-15.
 ADVOGADOS : Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361/B
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. SOBRESTAR.

1. De acordo com informação prestada pela PGE, o interessado, após envio da CDA para protesto, quitou integralmente a dívida.
2. Expedir quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.
3. Arquivamento temporário em face das demandas judiciais pendentes em relação aos demais responsabilizados.

DM-GCJEPPM-TC 00244/17

1. Tratam os autos sobre inspeção ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas da União, a qual tinha por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Ariquemes, apreciada por meio do Acórdão n. 88/2014 – 1ª Câmara (fls. 5228/5232), no qual se declarou a ilegalidade dos atos administrativos fiscalizados, bem assim, aplicou multa aos responsáveis.

2 Conforme informado às fls. 5401/3644, o Senhor Leandro de Carvalho Feitosa realizou o depósito da multa que lhe foi imputada.

3. Deixo de remeter os autos à Unidade Técnica, face o ateste, pela Procuradoria Geral do Estado, que o saldo recolhido encontra-se devidamente creditado em conta corrente.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa imputada no item IV do Acórdão nº 88/2014 – 1ªC.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor do Senhor Leandro de Carvalho Feitosa, da multa imputada no item IV do Acórdão nº 88/2014 – 1ªC.

7. Por todo o exposto, decido:

I – Conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, ao Senhor Leandro de Carvalho Feitosa, da multa consignada no item IV do Acórdão nº 88/2014 – 1ªC, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo de Embargos de Declaração (0214/16/TCE/RO), para ciência do teor desta decisão e providências que entender pertinentes em relação à CDA nº 20170200005509.

IV – Retornando os autos daquele Gabinete, inexistindo outras medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de outras demandas extrajudiciais, os processos deverão ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o final da satisfação dos créditos;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04757/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cabixi

ASSUNTO: Denúncia noticiando possíveis irregularidades no Pregão nº

094/2016/PMC, conforme Procedimento nº 2016001010029321

INTERESSADO: 1º Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

DENUNCIANTE: José Rozario Barroso

CPF nº 315.685.722-04

RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida - Prefeito Municipal

CPF: 488.109.329-00

Averaldo Lino - ex-Secretário de Educação

CPF nº 351.457.222-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00130/17-DM-GCFCs-TC

DENÚNCIA. PEÇAS E MÃO DE OBRAS. CONVÊNIO Nº 130/PGE/2016. POSSÍVEIS FALHAS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de Procedimento nº 2016001010029321, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, objetivando apurar denúncia ofertada pelo Senhor José Rozario Barroso, protocolizada nesta Corte sob nº 04757/17, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Cabixi, quanto à destinação de peças de veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação, ante a aquisição, por meio do Pregão Eletrônico nº 094/2016/PM, de várias peças semelhantes e de difícil substituição, dando conta, também, que algumas foram adquiridas em duplicidade.

2. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos documentos e concluiu pelo arquivamento da demanda, por não vislumbrar a existência de irregularidade na atuação administrativa, conforme consta do Despacho Circunstanciado de 8.5.2017 (ID 439006 - fls. 357/359), cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

12. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, haja vista a ausência de provas da materialidade do evento danoso que supostamente tenha ocorrido em aquisições de peças de veículos da frota própria da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Cabixi

(Processo Administrativo nº 1310/2016), emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

3. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que a documentação em apreço não traz irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

4. No documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que o TCE possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

5. No presente caso, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Despacho Circunstanciado datado de 8.5.2017, emitido pelo Corpo Técnico, a saber, (357/359);

5. Em análise aos documentos juntados ao referido procedimento do MPE/RO verifica-se que o prosseguimento do feito no âmbito dessa Corte de Contas deve ser obstado por ausência de documentos e provas suficientes para materializar o suposto dano ao erário.

6. Analisando a documentação que compõe o processo administrativo nº 1310/2016, nota-se que a administração municipal realmente desencadeou o pregão eletrônico nº 94/2016 com objetivo de adquirir várias peças de reposição para os veículos da SEMED, mas os bens não foram adquiridos, nem há neles elementos para afirmar que a despesa tenha sido paga, ou seja, não há materialização de qualquer tipo de dano mensurável ao erário.

7. Deve ser destacado a princípio que não há na documentação sequer indícios de uma prática reiterada de compra dos mesmos materiais duráveis em intervalo de curto espaço de tempo e com duplicidade de itens para idênticos veículos, o que a depender da situação concreta poderia configurar alguma irregularidade.

8. Ressalta-se que de acordo com os empenhos nº 1310 e 1311/2016, percebe-se que, de fato, empenhou-se despesas no montante de R\$114.350,00 (cento e quatorze mil e trezentos e cinquenta reais), mas inexistem documentos comprobatórios de que os bens foram de fato adquiridos, de modo a considerar que ocorreu algum desvio dos materiais e/ou recursos.

9. Corroboram nesse sentido as informações de que as despesas teriam sido anuladas, tudo conforme as notas de anulação de saldo dos mencionados empenhos e o aviso de cancelamento do Processo Administrativo nº 1310/2016, ocorrendo com isso a perda do objeto da presente comunicação de suposta irregularidade, razão pela qual a documentação pode ser arquivada na forma regimental.

3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

10. Portanto, considerando a ausência de provas de que houve pagamento das despesas com a manutenção de veículos da frota da SEMED do município de Cabixi através do Processo Administrativo nº 1310/2016/PMC, entende o Corpo Instrutivo dessa Secretaria Regional que essa documentação pode ser arquivada na forma regimental.

11. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base em todo o acervo documental obtido junto ao Ministério Público do Estado (MPE/RO) elementos para configurar a ocorrência de irregularidade ou

ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

12. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, haja vista a ausência de provas da materialidade do evento danoso que supostamente tenha ocorrido em aquisições de peças de veículos da frota própria da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Cabixi (Processo Administrativo nº 1310/2016), emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

6. Dessa forma, a partir dos documentos apresentados, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão não se vislumbra elementos que configurem lesão formal ou material ao ordenamento pátrio.

7. Ante o exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo, assim DECIDO:

I. Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Cabixi, quanto à destinação de peças de veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação, realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 094/2016/PM (Processo Administrativo nº 1310/2016), tendo em vista que, na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II. Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência dos interessados, e, após, remeta a documentação em comento ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que promova seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00329/17

PROCESSO: 03809/2015/TCE-RO. Apensos os Processos nº 00142/2012, volumes I a IV e 04161/2013 volumes I a III
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 137/2012 - PLENO

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Chefe do Poder Executivo de Vilhena
 CPF nº 591.002.149-49,
 Emerson Silva Castro - Secretário de Estado da Educação - Período de 1.10.2013 a 2.12.2014
 CPF nº 348.502.362-00,
 Osnier Gomes Pereira Machado - Professora
 CPF nº 239.044.532-20
 PROCURADOR: Glauber Luciano Costa Gahyva - Procurador do Estado - OAB nº 1768
 CPF nº 567.942.821-00
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 11, de 6 de julho de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. IMCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão nº 137/2012-Pleno, acerca de possíveis irregularidades decorrentes da acumulação de dois cargos públicos pela servidora Osnier Gomes Machado, a saber: o de Professora Classe C (40h), junto ao Estado de Rondônia, com o de Supervisora Escolar (40h), junto à Prefeitura Municipal de Vilhena, sem a devida contraprestação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar REGULAR a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro nos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, e Emerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena e Secretário de Estado da Educação/RO, respectivamente, bem como da servidora Osnier Gomes Pereira Machado, CPF nº 239.044.532-20, na qualidade de Professora, vez que não restou configurada a incompatibilidade de horários entre os dois cargos de Professor ocupados pela mesma, dando-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Advertir ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal quanto a necessidade de adotar medidas visando a implementação de sistema efetivo de controle de Frequência de Pessoal, utilizando-se de ferramentas tecnológicas, de modo a aferir-se com maior grau de certeza a assiduidade e pontualidade dos servidores da Municipalidade;

III - Encaminhar cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia-MPE, referenciando o Inquérito Civil Público nº 2008001060023011;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO
 DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02226/17
 INTERESSADO: HUGO VIANA OLIVEIRA
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00177/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Hugo Viana Oliveira, cadastro n. 990266, Diretor de Gestão Patrimonial e Compra - DEGPC, objetivando o pagamento de 32 (trinta e dois) dias de substituição do cargo de Secretário-Geral de Administração.

Inicialmente, o requerente solicitou o pagamento de 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo de Secretário-Geral de Administração (fls. 2/12).

Posteriormente, requereu o aditamento do pedido, solicitou a retirada do pagamento de três dias em que substituiu o então Secretário-Geral, Luiz Guilherme, e acrescentou ao pedido 4 (quatro) dias em que substituiu à Secretária-Geral, Joanilce (fls. 13/15).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0164/2017-SEGESP, fls. 17/18, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 11.267,10 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), referente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição que foi solicitado, conforme as Portarias mencionadas às fls. 4/12 e 15.

Por meio do Parecer nº 295/2017/CAAD (fl. 20), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração que, conforme instrução realizada (Instrução n. 0164/2017-SEGESP, fls. 17/18), nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 4/12 e 15.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (Parecer n. 295/2017/CAAD, fl. 20).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 32 (trinta e dois) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 11.267,10 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 16.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Hugo Viana Oliveira para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 11.267,10 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), referente a 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, conforme a tabela de cálculo de fl. 16, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02570/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula

DM-GP-TC 00178/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores elaboraram e/ou corrigiram provas relativas a processo seletivo promovido por este Tribunal de Contas, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores que participaram da elaboração das Provas Objetivas e Subjetivas do X Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal de Contas, que será aplicado no dia 27.08.2017.

Às fls. 24 consta o quadro orçamentário elaborado pelo Presidente da Comissão do processo seletivo, Raimundo Oliveira Filho, relacionando os servidores e descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula.

Por meio do Despacho nº 024/2017/CAAD (fl. 27), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após encontrar divergência no quadro orçamentário apresentado (fl. 24), devolveu os autos à ESCon para correção.

Após a retificação (fl. 44), os autos retornaram à CADD que se manifestou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos (Parecer n. 296/2017/CAAD – Fl. 47):

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo a elaboração das provas objetivas do X Processo Seletivo de ingresso no Programa de Estagiário de Nível Superior do tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na responsabilidades da Escola Superior de Contas, seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Segundo a Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, a elaboração/correção de provas em concurso ou processo seletivo aplicado por esta Corte de Contas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas, vez que foram juntados documento que comprovem a capacitação dos servidores, o edital do processo seletivo e o cronograma.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, na forma da Resolução nº 206/16/TCER (fls. 32/33).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores relacionados no quadro orçamentário de fls. 24 e 44, tendo em vista que exerceram 10h/a, cada, de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017

Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01665/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00179/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO.
JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO.
ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento postulado pelos Senhores Edimilson Maturana da Silva (Débitos e Multas existentes nos autos 04076/09, 05446/05 e 06468/05) e Rodrigo Reis Ribeiro (Débitos e Multas existentes nos autos 04076/09), nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 04329/17).

À fl. 4, consta certidão da Diretora do DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pasto, informando que foi emitida CDA somente em nome de Edimilson, nos autos 06468/05, e os autos foram encaminhados ao relator daquele processo.

Perseguindo a instrução, o Conselheiro Relator dos autos principais, Benedito Antônio Alves, preferiu despacho encaminhando os autos à PGETC para analisar o referido pedido.

O Procurador do Estado que atua nesta Corte, por meio do Despacho n. 058/2017/PGE/PGETC, explanou que somente à multa imposta no Acórdão n. 27/2013-Pleno, processo 06468/05, pode ser objeto de parcelamento.

Disse que a CDA n. 20140200097245 já foi objeto de parcelamento, dando origem ao parcelamento no SITAFE sob o n. 20170102200003, mas o requerente não comprovou o pagamento dos encargos legais, por isso o protesto não fora cancelado.

Por fim, encaminhou os autos ao DEAD e disse não ter competência para desentranhar os documentos existentes nestes autos, nos termos da Resolução n. 037/2006/TCE-RO, conforme determinado no precedente existente (Processo n. 01467/17).

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pasto, afirmou que a sistemática adotada no precedente deste Tribunal, desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais, também não está dentro de suas atribuições.

Solicitou desta Presidência, por fim, orientações quanto às providências que deverá seguir.

É o relato.

Trata-se de pedido de parcelamento da multa aplicada nos autos n. 06468/05, deferido e encaminhado os autos ao DEAD para acompanhamento no Sistema.

Pois bem. Uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013).

No mesmo sentido já decidi nos autos 01467/17, que a ementa e o dispositivo colaciono:

“[...]”

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior envio ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

“[...]”.

Portanto, não vejo sentido à autuação destes autos, vez que a cobrança da multa imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Fazenda Estadual (Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas) dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 06468/05, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Por estas razões, decido:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior envio ao Departamento do Pleno para proceder juntada aos autos n. 06468/05 e posterior envio ao DEAD para acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

II - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02404/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso “Tomada de Contas Especial – CGE Turma II”.

DM-GP-TC 00180/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Marc Uiliam Ereira Reis, Rubens da Silva Miranda e Neli da Conceição A. M. da C. Oliveira, que atuaram como instrutores na ação educacional “Capacitação para os Novos Servidores (Auditores de Controle Externo) e Ambientação dos Novos Estagiários”, ministrado no Auditório deste Tribunal e na Sala da ESCON, nos dias 3 a 5.7.2017 aos estagiários, e nos dias 3 a 7.7.2017 aos servidores, com carga horária de até 20h horas, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fl. 13).

À fl. 38 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 291/2017/CAAD, concluindo (fl. 40) que nada obsta quanto ao pagamento das horas aulas relativa à ação educacional “Capacitação para Novos Servidores (Auditores de Controle Externo) e Ambientação de Novos Estagiários”.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls. 07/10).

Dado o exercício de 4 a 20h/a de atividade de instrutória, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 38), a saber, o valor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) ao servidor Marc Uiliam, R\$ 3.680,00 (três, seiscentos e oitenta reais) ao servidor Rubens e R\$ 1.012,00 (mil e doze reais) à servidora Neli.

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ao servidores Marc Uiliam Ereira Reis, Rubens da Silva Miranda e Neli da Conceição A. M. da C. Oliveira, é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores efetivos deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON (fls. 7/10) e da lista de presença dos participantes (fls. 29/37).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Mar Uiliam Ereira Reis, R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), ao servidor Rubens da Silva Miranda, R\$ 3.680,00 (três, seiscentos e oitenta reais) e à servidora Neli da Conceição A. M. da C. Oliveira, R\$ 1.012,00 (mil e doze reais), respectivamente, tendo em vista que exerceram 4 a 20h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 02518/2017 (Vol. I)
ASSUNTO : Conversão em pecúnia de dias trabalhados no recesso
INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia.

2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO. 4. Adoção de providências necessárias.

5. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00245/17

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 18 (dezoito) dias de folgas, referentes ao período em que laborou no regime de plantão realizado no período de recesso 2016/2017 desta Corte de Contas (fl. 02).

2. Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 162/2017/Segesp (fl. 8), informou que o Nobre Conselheiro efetivamente possui 18 (dezoito) dias de folga referente ao período em que laborou no recesso 2016/2017, o que representa em pecúnia R\$ 20.257,80 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

6. Nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO é possível a concessão de folgas compensatórias aos Membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, em razão de:

(...)

II – atuação durante o recesso.

7. E, conforme detalhou a SEGESP, o Conselheiro foi convocado para atuar como plantonista durante o período de recesso e, de acordo com o

Memorando n. 0432/2017-GP, requer a conversão em pecúnia integral dos dias laborados.

8. Por sua vez, de acordo com o § 5º, de referido artigo:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (destacou-se)

9. Instruídos os autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 8) pontuou pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, convertendo em pecúnia 18 (dezoito) de folgas adquiridas pela atuação como plantonista durante o período do recesso 2016/2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 7;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

11. Determino à Assistência Administrativa da Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESPAÇO DO SABER LTDA – ME

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é a prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, encadernação capa dura com escrita ouro de diversos tamanhos, encadernação térmica e impressões coloridas e preto e branco com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei 8.666/93, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1594/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 281.279,70 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme tabela abaixo:

ITEM	SERVIÇO	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Encadernação espiral com capa plástica					
1	Até 50 folhas	2.500	uni	1,79	4.475,00
2	Até 100 folhas	3.100	uni	2,00	6.200,00
3	Até 150 folhas	2.860	uni	2,10	6.006,00
4	Até 200 folhas	2.100	uni	2,35	4.935,00
5	Até 250 folhas	1.800	uni	2,42	4.356,00
6	Até 300 folhas	180	uni	2,75	495,00
7	Até 400 folhas	60	uni	3,00	180,00
8	Até 500 folhas	60	uni	3,40	204,00
Encadernação livro capa dura c/ escrita em ouro					
9	Pequena (tamanho menor que A4) até 500 fls.	30	uni	50,40	1.512,00
10	Média (tamanho A4) até 500 fls.	80	uni	50,00	4.000,00
11	Grande (tamanho A4 e A3) até 500 fls.	40	uni	50,00	2.000,00
Serviços xerográficos					
12	Cópia xerográfica - Preço por metro linear	1.100	m linear	5,00	5.500,00
13	Digitalização xerográfica - Preço por prancha	430	uni	0,95	408,50
14	Impressão xerográfica P&B - A0	30	uni	7,97	239,10
15	Impressão xerográfica P&B - A1	20	uni	6,97	139,40
16	Impressão xerográfica P&B - A2	10	uni	9,97	99,70
Fotocópia					
17	Em preto e branco, tamanhos Ofício e A4	1.500.000	uni	0,10	150.000,00
18	Em preto e branco, tamanhos A3 e A2	3.000	uni	0,70	2.100,00
19	Em cores, tamanhos Ofício e A4	1.650	uni	1,00	1.650,00
20	Em cores, tamanhos A3 e A2	6.000	uni	2,60	15.600,00
21	Reduzida	120.000	uni	0,30	36.000,00
22	Ampliada	5.000	uni	0,20	1.000,00
Impressão - A4, Ofício e Papel Couchê					
23	Em preto e branco, tamanhos A4 e Ofício	3.000	uni	0,16	480,00
24	Em cores, tamanhos ofício e A4	1.000	uni	1,50	1.500,00
25	Em cores, papel couchê 120g, impressão offset	15.000	uni	1,00	15.000,00
26	Em cores, papel couchê 180g, impressão offset	15.000	uni	1,10	16.500,00
Encadernação Térmica					
27	Encadernação Térmica c/ capa plástica até 200 fls	50	uni	6,00	300,00
28	Encadernação Térmica c/ capa plástica de 200 a 400 fls	50	uni	8,00	400,00
TOTAL					281.279,70

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1.8.2017, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1359/2017.

DO PROCESSO – Nº 1594/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA representante legal da empresa ESPAÇO DO SABER LTDA – ME.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1761/2017/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de Chassi e Lâminas de Blade, com garantia on-site pelo período de 60 (sessenta) meses, fornecida pelo FABRICANTE dos equipamentos, com instalação e treinamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ nº 21.262.834/0001-45, com o valor global de R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais).

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro - Portaria 807/2016

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2166/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para instalação de película de vidro, com fornecimento de material, mediante Sistema de registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 25.054.102/0001-10, ao valor total de R\$ 14.184,00 (catorze mil cento e oitenta e quatro reais).

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento de Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

Memorando Circular n. 0002/2017-D1°C-SPJ

Em 26 de julho de 2017.

Aos Senhores Chefes de Gabinete dos Conselheiros da Primeira Câmara e dos Procuradores do Ministério Público de Contas

Assunto: Alteração no Calendário das Sessões/2017

De ordem do Conselheiro Benedito Antônio Alves, Presidente da 1ª Câmara, e em face da urgência dos processos que constam parecer oral a ser proferido pelos procuradores desta Corte, comunico a V. Exª que serão realizadas sessões extraordinárias com o fim de apreciar tais processos.

Desta forma, encaminho em anexo, o calendário das referidas Sessões Extraordinárias da Primeira Câmara a serem realizadas no exercício do segundo semestre de 2017, bem como as datas limites para envio de informações via sistemas.

Informo, ainda, que o prazo para revisão da pauta por parte da relatoria, após o envio por e-mail ao gabinete, continua sendo de 24 horas, tal ato tem por objetivo dar celeridade à confecção da pauta, bem como sua publicação, em observância ao prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 244

Anexo I - Memorando Circular n. 002/2017/D1ªC-SPJ

Sessões	Data da Sessão	Encerramento do sistema para confecção da Pauta
1ª Sessão Extraordinária	01.08.2017	11.7.2017
2ª Sessão Extraordinária	01.08.2017	24.7.2017
14ª Sessão Ordinária	8.8.2017	25.7.2017
3ª Sessão Extraordinária	29.08.2017	15.08.2017
15ª Sessão Ordinária	22.8.2017	8.8.2017
16ª Sessão Ordinária	5.9.2017	22.8.2017
17ª Sessão Ordinária	19.9.2017	5.9.2017
4ª Sessão Extraordinária	26.9.2017	12.9.2017
18ª Sessão Ordinária	3.10.2017	19.9.2017
19ª Sessão Ordinária	17.10.2017	3.10.2017
5ª Sessão Extraordinária	24.10.2017	10.10.2017
20ª Sessão Ordinária	31.10.2017	17.10.2017
21ª Sessão Ordinária	14.11.2017	31.10.2017
6ª Sessão Extraordinária	21.11.2017	7.11.2017
22ª Sessão Ordinária	28.11.2017	14.11.2017
23ª Sessão Ordinária	12.12.2017	28.11.2017

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária - 0002/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 1º de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00367/17 – Representação
Interessado: Engerservice Engenharia, Comércio E Serviços Ltda
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00,
Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00

Assunto: Representação possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01518/17 – Representação
Interessados: REO Ramos EPP - CNPJ n. 07.119.104/0001-69, Rui Eliseu Oliveira Ramos - CPF 219.446.011-04)
Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00

Assunto: Representação
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Aline Sumeck Bombonato - OAB n. 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB n. 2991, Sally Anne Bowmer Beça Coutinho - OAB n. 2980
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 04277/16 – Representação
Interessado: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ n. 21.373.522/0001-09
Responsáveis: F3 Comercial Ltda - CNPJ n. 84.620.889/0001-08, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Ricardo Henrique Rocha Almeida - C.P.F n. 614.545.322-20, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87, Maria do Carmo do Prado - C.P.F n. 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Representação - Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Joao Duarte Moreira - OAB n. 5266
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00971/15 – Auditoria

Responsáveis: Luiz Carlos Bandolin - C.P.F n. 061.844.438-60, Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ n. 96.216.429/0001-90, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às Unidades Prisionais de Porto Velho - Contrato n. 195/PGE/2012.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Advogados: Houbery Kurtis de Magalhães - OAB n.. 399024 SP, Naide Liliane de Magalhães - OAB n. 209.962 SP, Zaira dos Santos Tenório - OAB n.. 5182, Johnny Deniz Clímaco - OAB n.. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n.. 2641, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n.. 659

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01206/16 – Prestação de Contas

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, João Cordeiro Neto - C.P.F n. 079.982.522-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02320/15 – Prestação de Contas

Responsáveis: Nilza Macedo de Brito - C.P.F n. 060.994.608-02, Mário Sávio Vieira de Souza - C.P.F n. 106.849.212-00, Luciano Walerio Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01514/15 – Prestação de Contas

Responsáveis: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - C.P.F n. 030.690.872-72, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 03821/11 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Benjamim Pereira Soares Júnior - C.P.F n. 327.171.642-00

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n.

298/2013 - 1ª Câmara, proferida em 15.10.13, no período de janeiro a setembro de 2011.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 03557/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rondornorte Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n.

03.059.563/0001-43, Elimar Nogueira de Arruda - C.P.F n. 183.304.872-53, Márcio Rogério Gomes Rocha - C.P.F n. 341.091.702-06, Lucindo Martins dos Santos - C.P.F n. 062.019.518-57, Flávio Donin Filho - C.P.F n.

212.865.068-24, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-

20, Agnaldo Serrate - C.P.F n. 149.420.382-00, Damião Rodrigues

Constância - C.P.F n. 421.284.632-20, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n.

113.256.822-68, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara prolatado nos autos do Processo n. 1179/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 00016/10 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Júlio César Rodrigues Ugalde - C.P.F n. 632.024.412-72,

Jeane Leonice Schaefer - C.P.F n. 327.060.732-68, Antônio Carlos dos

Reis - C.P.F n. 886.827.577-53, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n.

688.038.423-49, Evilásio Silva Sena Júnior - C.P.F n. 540.913.655-15

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar furto de equipamentos (14 microcomputadores e 12 monitores) - Procedimento Especial n.. 001/08/Sesdec.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03267/07 – Aposentadoria

Interessado: Nézio Bento da Silva - C.P.F n. 025.865.172-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 03303/08 – Contrato

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 030/07/GJ/DER

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 03222/08 – Contrato

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 036/07/ GJ/DER-RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 03846/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão (Carona) à ARP n.

34/2012 DO Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia do RN -

Móveis para bibliotecas – Processo Administrativo n. 1601/0627/2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 04967/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsável: Arquiles Camargo da Costa - C.P.F n. 798.290.317-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 03652/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão a ata de registro de preços n. 34/2012 (mobiliário para bibliotecas) do Inst. Federal de

Educação Ciência E Tecnologia do RN – Processo Administrativo n.

1601/8387/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 01293/10 (Apensos Processos n. 00943/09, 01737/09, 01770/09, 02513/09, 02824/09, 02868/09, 03191/09, 03950/09, 04049/09, 04270/09, 00099/10, 00559/10, 00006/10, 02805/10, 01032/10) Prestação de Contas

Responsáveis: Ruth Lima Chagas - C.P.F n. 015.087.332-87, Tanany Araly

Barbeto - C.P.F n. 251.224.522-53, Silvani Duzinete de Oliveira - C.P.F n.

325.581.202-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n.

301.081.959-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 01532/13 (Apensos Processos n. 02831/12, 02875/12) - Prestação de Contas

Responsáveis: Jorge Keichi Nishimoto - C.P.F n. 778.011.728-68, Gerson

Gomes Gonçalves - C.P.F n. 387.123.422-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 02291/17 – (Processo Origem: 02117/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Geraldo Martins de Lima

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.02117/13

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 01928/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n.

09.003.395/0001-50, Paulo Valverde Novaes - C.P.F n. 528.051.586-87,

Edmilson Maturana da Silva - C.P.F n. 582.148.106-63, Neila Pires Myrria

- C.P.F n. 140.328.052-53, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n.

301.081.959-53

Assunto: Tomada de Contas Especial – Processos n. 1601.06312-000/2013, 1601.00055-00/2010, 1601.00472-00/2011 E 1601.00469-00/2011 - Convenio n. 35/2010/PGE
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 03802/14 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Jurandir da Costa - C.P.F n. 420.713.802-15, Associação Mapinguari - CNPJ n. 09.016.535/0001-25, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00289-0000/2014 - Convênio n. 321/PGE-2008 (Processo Adm. n. 01.2001.00216-00/2008)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Luiz Fernando Coutinho da Rocha - OAB n.. 307-B, Jose Alves Pereira Filho - OAB n. 647
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 25 de julho de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
